

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 14 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Marcela Consolin Dezotti Tanganelli, digitei.

Processo n°: 1011577-56.2014.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: EDILSON GOMES DE SOUZA
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

SENTENÇA

VISTOS

EDÍLSON GOMES DE SOUZA, já qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO contra BANCO SANTANDER S/A, também qualificado, aduzindo na inicial em síntese que: a) firmou com o requerido confissão de dívida envolvendo vários outros contratos anteriores; b) o réu vem exigindo a cobrança de valores elevados; c) pretende ver declarada a nulidade de cláusulas abusivas como a que prevê cobrança de juros extorsivos; d) a capitalização dos juros é ilegal; e) requer a procedência do pedido.

Devidamente citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 21/41), aduzindo em apertada síntese que: a) apenas incidiram os encargos pactuados; b) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras; c) requer a improcedência do pedido.

Anulada a sentença pelo v. acórdão de fls. 91/95, passou-se à realização de prova pericial contábil.

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Ultimada a prova pericial, não restaram apuradas as abusividades alegadas pelo

autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

No que pertine aos juros, as instituições financeiras têm como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17, Lei nº 4.595/64).

O banco, espécie do gênero instituição financeira, é empresa que, com fundos próprios ou de terceiros, faz da negociação de créditos sua atividade principal ("Direito Bancário", Nelson Abrão, 3ª. ed., p. 20). Sua tarefa não consiste em mera intermediação, erigindo-se em verdadeiro mobilizador do crédito, procurando obter capitais disponíveis e os aplicando em seu próprio nome, tendo, sempre, nessa intermediação, o intuito de lucro (ob. cit., p. 22).

Ressalte-se, por outro lado, que os bancos captam à taxa de mercado para poder emprestar (JTACSP 125/87, rel. Paulo Bonito, j. 29/03/90).

Como se vê, os bancos exercem atividade específica de intermediação de valores, atividade esta que, como qualquer outra, deve ser remunerada, mesmo porque, como visto, é exercida com intuito de lucro. Logo, nas operações que realizam, devem incidir regras próprias no tocante à remuneração do capital mutuado, e não aquelas atinentes às limitações impostas pelo decreto nº 22.626/33.

A esse respeito, não se pode perder de vista o enunciado da Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Nesse mesmo sentido a obra "Direito Civil", de Silvio Rodrigues, vol. 2, 21^a. ed., nota 356, p. 319, e os julgados contidos em JTACSP 146/90 (rel. Sales de Toledo, j. 21/03/94) e JTACSP 125/87 (rel. Paulo Bonito, j. 29/03/90).

Acresça-se que o diploma legal criador do Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/64) foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.988.

À União compete legislar privativamente sobre política de crédito e câmbio (art. 22, VII, CF). Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor sobre matéria financeira, instituições financeiras e suas operações (art. 48, XIII, CF).

Impõe-se, portanto, que a União, por meio de lei em sentido formal, estruture o Sistema Financeiro Nacional, criando os órgãos necessários e traçando diretrizes.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Não se exige que a fixação e limitação das taxas de juros também seja feita diretamente por meio de lei.

Importa, apenas, que a lei federal defina as regras de competência dos órgãos

por ela criados.

Destarte, é perfeitamente compatível com o seu texto a Lei nº 4.595/64, que criou o Conselho Monetário Nacional e lhe deu, dentre outras, atribuições para formular a política da moeda e do crédito, limitar taxas de juros e forma de remuneração de operações e serviços bancários e, ainda, regulamentar operações de empréstimo.

Enfim, foi recepcionada pela atual Constituição a Lei federal nº 4.595/64.

Vale a pena transcrever trecho de julgado do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, em que a questão é ventilada: "O apelado é instituição financeira, de modo que se lhe aplica os dispositivos da Lei nº 4.595, de 31/12/64, que se amolda perfeitamente com a nova Constituição Federal sendo por esta recepcionada, dispondo sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, bem assim criou o Conselho Monetário Nacional, o qual passou a regular o Mercado de Capitais. Compete ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º. da citada lei)." (JTACSP 161/82, rel. Beretta da Silveira, j. 22/11/95).

Portanto, com espeque na legislação que rege o mercado de capitais, é possibilitada ao banco a cobrança dos encargos incidentes sobre o contrato.

A propósito, o limite previsto no artigo 192, § 3°, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03. Antes mesmo da edição da referida emenda a norma já vinha sendo considerada sem eficácia, porquanto não auto-aplicável.

Confira-se precedente jurisprudencial: "Alienação fiduciária - Taxa de juros reais - Limite de 12% ao ano - artigo 192, § 3°, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto para os juros reais, pelo § 3° do artigo 192 da Constituição Federal, depende de aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o 'caput' e seus incisos do mesmo dispositivo." (JTJSP - Lex 168/358, rel. Adail Moreira).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Ainda: JTACSP 159/154, rel. Yoshiaki Ichiara, j. 23/10/95; JTACSP 157/96, rel. Rui Cascaldi; JTACSP - Lex 174/197, rel. Sá Duarte, j. 17/03/98; e JTACSP - Lex 164/383, rel. Euclides de Oliveira.

Examina-se a questão atinente à capitalização de juros.

A impugnação concernente à capitalização dos juros também não merece guarida. Como é cediço, os contratos desta espécie em geral são elaborados utilizando-se a Tabela Price, importando em estabelecer prestações que levam a amortizações crescentes com valor dos juros decrescentes, motivo pelo qual não há que se falar em anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF.

A perícia constatou a efetiva utilização da Tabela Price (fls. 1246 e 1274).

Em suma, o sistema de amortização francês, conhecido como Tabela Price, não implica em juros capitalizados, mas na simples distribuição dos juros e do capital em parcelas justas durante o período estabelecido no contrato para amortização do empréstimo.

Para PAULO SANDRONI a Tabela Price consiste em um "Sistema de amortização de dívidas em prestações iguais, compostas de duas parcelas, uma de juros e a outra do principal, isto é, do capital inicialmente emprestado. A Tabela Price deve seu nome provavelmente ao inglês R. Price, que durante o século XVIII relacionou a teoria dos juros compostos às amortizações de empréstimos, e se denomina também sistema francês de amortização (...) Na medida em que a prestação é composta de dois elementos - uma parte de juros e outra do principal -, a fórmula permite calcular os juros devidos na primeira parcela e, por subtração da prestação que se deseja pagar, a parcela do principal que se deseja amortizar" (Dicionário de Economia e Administração, Ed. Nova Cultural, 1996, p. 404).

A fórmula da Tabela Price é desenvolvida para determinar um fator que multiplicado pelo valor do principal venha resultar num valor de prestação constante no tempo. O mérito dessa fórmula é o de permitir que um valor seja amortizado no tempo estipulado, apropriando-se, sempre, uma parcela de juros que se apura multiplicando a taxa mensal pelo saldo devedor. Esse valor de juros, deduzido do valor da prestação calculada pelo fator da fórmula, resultará no valor da amortização, que será deduzido do saldo. No período seguinte, é sobre este novo saldo apurado que a mesma taxa de juros voltará a incidir para se apurar os novos juros da prestação. Assim ocorre sucessivamente. Pode-se observar que, em nenhum momento, se processa qualquer mecanismo de capitalização, vale dizer, de incorporação dos juros ao saldo devedor que sirva como base para cálculo de novos juros.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Dessa forma, em qualquer Sistema Price, os juros serão sempre decrescentes e as amortizações crescentes, em valores reais. Não há, portanto, juros sobre juros no Sistema Price de amortização de uma dívida, pois os juros são simples e sempre calculados sobre o saldo devedor remanescente, que nunca incorpora juros anteriores.

Oportuna se apresenta a transcrição dos seguintes arestos acerca da possibilidade de aplicação da Tabela Price: "CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO SFH. - O financiamento contratado pelos autores-apelantes utiliza o sistema francês de amortização, também chamado Tabela Price, um sistema de cálculo muito comum nos empréstimos desta natureza. A Tabela Price é um plano de amortização da dívida, em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital. Assim, uma parte de cada prestação corresponde aos juros remuneratórios e outra parte corresponde ao capital emprestado, de modo que o saldo devedor é zerado, ao final do prazo estipulado para o empréstimo, quando devidamente adimplido. A título ilustrativo, se o valor financiado é de R\$ 100,00, a ser pago em 10 (dez) parcelas, com correção monetária de 10% e juros de 10%, cada uma das parcelas será composta de R\$ 10,00 referente à amortização do principal acrescida de R\$ 1,00 da correção monetária e R\$ 1,00 correspondente aos juros. Ao final do prazo estipulado, o mutuário terá pago 10 parcelas de R\$ 12,00, totalizando R\$ 120,00. Constatase, assim, que o sistema de cálculo da Tabela Price aplica os juros simples. Os encargos (correção monetária e juros) e a amortização do principal são calculados em sua totalidade, só então essa soma é devida nas parcelas mensais. Cada uma das parcelas, de R\$ 12,00 (na ilustração), quita mensalmente, ou no intervalo temporal estipulado, parte do principal e parte dos encargos do empréstimo, que por isso não passam a integrar o saldo devedor. Os encargos correção monetária e juros são pagos mensalmente, junto com a parcela do principal financiado, isto é, não é acrescido ao saldo devedor. Assim, nem os encargos, nem o montante amortizado, são capitalizados. Os números utilizados são ilustrativos e comprovam de forma objetiva, matematicamente, a aplicação de juros simples. Não há o que se falar, portanto, em capitalização de juros, um sofisma que se repete acrítica e indiscriminadamente. (TJPR. APELAÇÃO CÍVEL Nº 126.123-0 - Sexta Câmara Cível Relator: Juiz Mário Helton Jorge).

Nesse mesmo sentido: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Não se aplicam às instituições financeiras as limitações de juros previstas na "Lei de Usura", nem ao patamar antes constitucionalmente estabelecido, que sempre dependeu de regulamentação, como já reiteradamente decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (verbetes nºs. 596 e 648 de sua "Súmula" e ADIN nº 4). Capitalização expressamente afastada pelo laudo pericial. Aliás, sendo o débito pago em prestações, pela "Tabela Price", só por isso já estaria afastada sua prática. Correto indeferimento de inicial de ação de depósito, por não ter a apelante autora emendado-a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CO
FO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

corretamente. Desprovimento do apelo. (TJRJ - DES. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 16/03/2005 -

DECIMA QUINTA CAMARA CÍVEL.

Ainda: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema

de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a

dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa

convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n.

8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados

ao SFH" (STJ, REsp nº 587639/SC, 2ª Turma, Ministro Franciulli Netto).

O índice de correção empregado, por resultar de regular acordo de vontade

entre as partes, merece subsistir em homenagem à preservação do ato jurídico perfeito.

Consigne-se que em se tratando de contrato de financiamento, sabe-se de

antemão que os juros incidentes são pré-fixados.

Por derradeiro, a ausência de impugnação ao laudo pericial (fls. 1280) implica

em concordância tácita com o resultado da perícia de modo que homologo o laudo produzido pelo Sr. Perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial,

revogada a antecipação de tutela deferida. Indevidas as custas e despesas processuais em razão da gratuidade

de Justiça, arcará o vencido com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da

causa, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º também do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de levantamento em favor do Sr. Perito.

P.I.

Araraquara, 14 de setembro de 2018.

João Battaus Neto

Juiz de Direito (assinatura eletrônica)